

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1295/86

INTERESSADA: CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU

ASSUNTO : Frequência obrigatória nos cursos superiores

RELATOR : Cons° Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães

INDICAÇÃO N° 07/86 -CTG- APROVADO EM 24/08/86

Considerando a posição oficial do Conselho Estadual do Educação em favor de normas objetivas sobre o mínimo de frequência obrigatória nos cursos superiores, em manifestação dirigida ao Conselho Federal de Educação.

Considerando que o Conselho Federal de Educação baixou Resolução n° 4, de 16 do setembro corrente, em que o assunto está devidamente equacionado, como se lê:

"Artigo 1° - Nos termos do artigo 29 da Lei n° 5.540, de 28 do novembro de 1968, é obrigatória a frequência dos alunos, bem como a execução integral dos programas nos cursos de graduação das instituições do ensino superior.

"Artigo 2° - Considerar-se-á reprovado o aluno cumprir a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) às aulas e demais atividades escolares de cada disciplina, sendo-lhe conseqüentemente vedada a prestação de exames finais e de 2ª época".

"Artigo 3° - A carga horária semanal do curso deverá ser distribuída, obrigatoriamente, de forma equilibrada, ao longo da semana".

"Artigo 4° - Os órgãos do Ministério da Educação, incumbidos da fiscalização e supervisão do ensino superior cumprimento do disposto na presente Resolução".

"Artigo 5° - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, devendo as instituições do ensino superior, no prazo de 90 (noventa) dias, adaptar seus Regimentos ao que nela está disposto".

"Artigo 6° - Revogam-se as disposições em contrário".  
Considerando, por fim, a necessidade de fazer tais regras valerem para o sistema estadual de ensino, propomos o seguinte projeto de Deliberação (anexo).

São Paulo, 24 do setembro de 1986

a) Cons° Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como sua Indicação, o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio Joaquim Severino, Robert Henry Srour, Jorge Nagle, Célio Benevides de Carvalho, Ferdinando de Oliveira Figueiredo, Sílvio Augusto Minciotti.

Sala da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, em 24.09.86.

a) Cons<sup>o</sup> Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães  
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONLHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a presente Deliberação.

A Conselheira Sílvia Carlos da Silva Pimentel foi voto vencido nos termos de sua Declaração de Voto.

Votaram com restrições os Conselheiros Luiz Roberto da Silveira Castro, Arthur Fonseca Filho e Luiz Antônio de Souza Amaral.

O Conselheiro Arthur Fonseca Filho apresentou Declaração de Voto, subscrita pelo Conselheiro Luiz Antônio de Souza Amaral.

Sala "Carlos Pasquale", em 24 de setembro de 1986

a) Consa. MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

Presidente

## DECLARAÇÃO DE VOTO

O Conselho Estadual de Educação, em face da atenção dada ao problema pela "folha de São Paulo", responde de forma tal que me parece superficial e insuficiente.

Entendo que é importante, sim, a presença de alunos nas salas de aula, mas desde que nestas salas haja efetivo processo de ensino-aprendizagem. Não é, infelizmente, o que sempre ocorre. Cabe, por parte das autoridades educacionais, buscar soluções mais fundas e radicais e não através de normas que podem, inclusive, incentivar a institucionalização de fraudes, mascarando a verdadeira dimensão do caso vivido pelo ensino superior brasileiro.

Em 24 de setembro de 1986

a) Cons<sup>a</sup> Sílvia Carlos da Silva Pimentel

DECLARAÇÃO DE VOTO

Considerando:

1. que a possibilidade de verificação efetiva de frequência é bastante remota;
2. que a frequência é meio e não fim;
3. que se a avaliação de aprendizagem fosse mais cuidadosa, o problema na frequência seria de menor relevância.

Votamos cos restrições.

Em 24 de setembro de 1986.

a) Cons. Arthur Fonseca Filho

O Cons. Luiz Antônio de Souza Amaral subscreveu esta Declaração de Voto.